



Número: **0002738-21.2023.8.17.2001**

Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**

Órgão julgador: **20ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **13/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Calúnia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO (NOTICIANTE)	
	JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) DIEGO SILVA GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
58º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS (DENUNCIADO(A))	
	ADRIELLE SCARLETT DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
58º Promotor de Justiça Criminal da Capital (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161883638	26/02/2024 08:08	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
20ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0002738-21.2023.8.17.2001**

NOTICIANTE: ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO
REQUERENTE: 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

DENUNCIADO(A): LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Cuida-se de queixa-crime ofertada pela Querelante ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA em face de LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS (ID 123526627), atribuindo a esta a conduta criminal tipificada no art. 138, § 1º, c/c art. 141, § 2º, ambos do Código Penal.

Designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 520, do CPP, restou inexitosa (ID 146536163).

Recebida a queixa-crime (ID 14966912), a Querelada apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, incs. I e III, do CPP, e, subsidiariamente, a rejeição tardia da queixa-crime, em virtude da ausência de justa causa, conforme art. 395, inc. III, do CPP. Ao final, requereu a condenação da Querelante por litigância de má-fé (ID 152135887).

Com vista dos autos, na qualidade de custos legis, a representante do Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 155986655).

Relatei,

Decido:

Em sua peça contestatória, aduz a Querelante, em resumo, que a Querelada LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS, ao protocolar uma notícia-crime endereçada ao STF, anexada ao Inquérito nº 4.879/DF, o qual apura delitos relativos às invasões e depredações ocorridas nas sedes dos Três Poderes na Capital Federal no dia 08/01/2023, imputou-lhe falsamente os delitos de Terrorismo e Incitação ao Terrorismo, uma vez que lhe atribuiu participação nos referidos atos, embora se encontrasse hospedada em um hotel neste Estado de Pernambuco (ID 123526627).

Em sua defesa, a Querelada argumenta que a própria Querelante publicou em suas redes sociais, com sobreposição centralizada de seu nome e de seu esposo, um vídeo que mostrava os invasores do Congresso Nacional, dando a entender que estava presente no local, ou, no mínimo, dando endosso àqueles atos tidos como delituosos. Aduziu, ainda, que a Querelante foi incluída na investigação



no Inquérito 4.917/DF, após requerimento da Procuradoria Geral de República, também com base na referida publicação. Esclareceu a Querelada, também, que, somente após prestar esclarecimentos à Polícia Federal, a Querelante afirmou que estava hospedada em um resort neste Estado durante aqueles atos, atualmente ainda sob investigação.

A Defesa aduziu e fez prova, ainda, que políticos dos partidos PT e PSOL também requereram investigação sobre eventual participação da Querelante naqueles atos, o que foi divulgado em jornais de circulação nacional, que igualmente associaram a participação da mesma nos referidos atos – também com base naquela publicação em sua rede social -, além de a Coordenadoria de Inquéritos Policiais da Polícia Federal ter identificado 17 (dezessete) outras representações feitas em face da Querelante, também em virtude de sua publicação, não tendo sido apresentada qualquer queixa-crime pela Querelante em relação aos referidos veículos de informação e aos partidos e seus representantes.

Ao final, concluiu a Querelada que, ao apresentar a notícia-crime ao Supremo Tribunal Federal, na qual narra os fatos sobre o vídeo postado e dispõe sobre a existência de indícios de materialidade e autoria ou participação nos crimes de terrorismo e atos preparatórios de terrorismo, na modalidade incitação (art. 2º e 5º, da Lei nº 13.260/2016), bem como de incitação ao crime (art. 286, do CP), encontrava-se no exercício regular de seu Direito de Petição às autoridades, divulgando o ingresso da referida notícia-crime em seu perfil no Instagram apenas em caráter descritivo-opinativo e no exercício regular de seu mandato de Vereadora do Município de Recife.

Pois bem. Caracteriza o crime de calúnia a conduta de imputar a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabidamente falso. E mais: para a configuração do delito ainda é necessário o dolo, entendido como a vontade livre e consciente de ofender, denegrir a honra de outrem.

Diante do contexto fático demonstrado nos autos e ao examinar o tanto que se alegou, tenho que o fato narrado na notícia-crime apresentada pela Querelada não divergiu daquilo que ocorreu nem se nos mostra eivado de *dolus caluniandi*. É que a própria Querelante, ao publicar em suas redes sociais vídeo sobre a invasão ao Congresso Nacional, associando seu próprio nome na publicação, deu margem à inferência da sua presença e participação naqueles atos, atualmente ainda sob investigação no Inquérito 4.917/DF.

Tenho, ainda, data vênua, que o comportamento da Querelada, ao apresentar notícia-crime perante o STF, reportando os fatos amplamente divulgados pela própria Querelante, visto o alcance da rede social desta, revela presente, tão somente, o exercício do Direito de Petição, o qual é assegurado a qualquer um pela CF (art. 5º, inc. XXXIV, “a”). A finalidade do direito de petição é dar-se notícia de fato supostamente ilegal ou abusivo ao Poder Público que, no presente caso, seria a suposta conduta ilegal da Querelante. Portanto, segundo minha interpretação, o fato narrado na queixa-crime não se traduz em investida de relevância penal à dignidade ou ao decoro, pois, repita-se, movidos pela intenção de dar notícia de indícios de fato abusivo ao Poder Público.

Ademais, não vislumbro em toda essa questão que tenha a demandada agido com leviandade ou de modo maldoso, com o intuito específico de imputar crime a outrem com conhecimento da falsidade da imputação, conforme se extrai das provas colacionadas ao feito.

Da leitura da notícia-crime (ID 123527135), não enxergo “*animus caluniandi*” por parte da Querelada quando noticia a existência de “indícios” da ocorrência de delitos e solicita a apuração da conduta da Querelante sobre eventual participação, apologia ou endosso a atos potencialmente ilícitos e sob investigação no STF, revelando apenas o “*animus narrandi*” e o exercício legal do Direito de Petição.

Assim, vênua, não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, posto que para a configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da falsidade da imputação - o que não vai cabalmente demonstrado nos autos -- e que aja indubitavelmente com dolos caluniandi, a conduta atribuída na queixa-crime não me parece ingressar na órbita penal, impondo-se a absolvição sumária do Querelada LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS, o que de logo decreto com fulcro no art. 397, inciso III, CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se com as comunicações de praxe, dando-se baixa nos presentes autos.



P. R. I.

RECIFE, 22 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 26/02/2024 17:09:35

Número do documento: 24022608081717000000158126805

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022608081717000000158126805>

Assinado eletronicamente por: ELSON ZOPELLARO MACHADO - 26/02/2024 08:08:17